

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000648/95.82
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.419
RECURSO Nº : 117.730
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

Vistoria Aduaneira
Caracterizada a preterição do direito de defesa por supressão de
instância.
Processo anulado a partir do Termo de Vistoria, exclusive

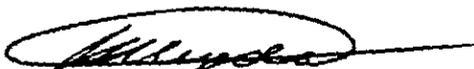
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Termo de
Vistoria Aduaneira, exclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996

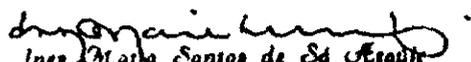


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

29 ABR 1997



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH
MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO
ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros
UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.730
ACÓRDÃO Nº : 302-33.419
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em 27/03/95, a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP solicitou a realização de Vistoria Aduaneira, de conformidade com o disposto no art. 468, parágrafo 1º, do RA, tendo em vista os indícios de falta de mercadorias, amparadas pela D.I. nº 501640, de 03/02/95, de sua importação.

Realizada a vistoria, regularmente precedida pela intimação das partes interessadas, apurou-se a responsabilidade do transportador pelas mercadorias faltantes, de acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira nº 29/95 (fls. 35 a 39) intimando-se, em consequência, a TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA a recolher o crédito tributário especificado no citado Termo de Vistoria ou produzir defesa, no prazo regulamentar (fls. 42).

Embora devidamente cientificado, o transportador não apresentou defesa, e o processo foi, então, encaminhado ao Sr. Inspetor de Alfândega da Receita Federal em Viracopos que homologou, parcialmente as conclusões da Comissão impondo, no entanto, ao DEPOSITÁRIO e não ao transportador, como apontado no Termo de Vistoria, o pagamento do I.I. e de multa prevista no art. 521.2, do R.A.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em 17/08/95, foi notificada a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, ressalvando o direito de interposição de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, (grifei) dentro do mesmo prazo, em conformidade com os arts. 479 e 549 do R.A. (Notificação de lançamento nº 181/95 de fls. 47).

Legalmente representada e com guarda de prazo, a empresa recorreu a este Conselho, com referência à notificação mencionada, expondo seus motivos de fato e de direito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.730
ACÓRDÃO Nº : 302-33.419

VOTO

O art. 550 do RA estabeleceu o rito sumário a ser obedecido no processo de determinação e exigência do crédito tributário resultante de vistoria aduaneira e, em seu § 3º estabelece que “na fase recursal adotar-se-á o procedimento estabelecido no Decreto 70.235/72.

Na presente lide, inicialmente, foi responsabilizado pelas mercadorias faltantes o transportador TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL que não produziu defesa, embora devidamente cientificado, tendo, em seguida, o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Viracopos homologado parcialmente, as conclusões da Comissão de Vistoria impondo, no entanto, ao Depositário e não ao Transportador que foi o apontado como responsável pelas mercadorias faltantes no Termo de Vistoria, o pagamento do crédito tributário apurado.

Verifica-se, portanto, que, por decisão da referida autoridade foi transferida a responsabilidade à depositária não tendo sido reaberto prazo para produção de sua defesa e nem, tão pouco, adotado o procedimento estabelecido no Decreto 70.235/72, para a fase recursal, não podendo, por consequência, este Colegiado decidir sobre o assunto questionado, uma vez caracterizada a supressão de instância e, por decorrência, preterição do direito de defesa.

Do exposto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir do Termo de Vistoria, exclusive, para que sejam cumpridas as normas pertinentes estabelecidas no art. 550 do RA e no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR